



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720170/2007-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.469 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 25 de abril de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 25/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko Araújo, Wilson Sampaio Sahade Filho, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Moraes Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva. Ausente justificadamente o conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Plastipak Packaging Do Brasil Ltda, doravante apenas Recorrente, em razão do Acórdão nº 14-21.823, de 11/12/2008, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento Ribeirão Preto (SP).

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da instância *a quo*, e tendo em vista a baixa complexidade da controvérsia, transcreve-se abaixo o sintético relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente de declaração de compensação cujo direito creditório, advindo de pedido de ressarcimento totalmente reconhecido, no montante de R\$ 3.984.156,58, foi insuficiente para a total homologação dos débitos, em razão de estarem vencidos, o que acarretou a incidência dos encargos moratórios (multa e juros).

Tempestivamente o interessado manifestou sua inconformidade alegando, em síntese, que conforme a doutrina e jurisprudência citadas, não caberia distinção entre as modalidades de extinção do crédito tributário, como é o caso da compensação, que equivaleria ao pagamento previsto no artigo 138 do CTN, portanto, podendo ser aplicado a esta o instituto da denúncia espontânea.

Argüiu, ainda, nulidade da decisão por preterimento do direito de defesa, uma vez que, sem apreciar as razões suscitadas na denúncia espontânea formulada pela recorrente no processo administrativo 10830.007330/2007-49, a autoridade está exigindo saldo devedor em aberto referente aos acréscimos moratórios, em manifesto desrespeito às normas legais e ao princípio da ampla defesa. Acrescentou que a empresa não foi sequer intimada a se manifestar sobre o critério do cálculo ou sobre os valores apontados como devidos.

A instância *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do já citado acórdão, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Ano-calendário: 2004 DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.

A multa de mora é aplicável aos casos em que, embora espontâneo, o recolhimento do crédito tributário pelo contribuinte se dê após a data de vencimento.

Solicitação Indeferida Inconformada com a manutenção do lançamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em suma, os argumentos suscitados em sua defesa original.

O processo foi distribuído e sorteado a este Conselheiro, seguindo o rito regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.

Sobre a nulidade suscitada pela Recorrente, qual seja, de que não lhe teria sido oportunizado o direito de se defender no Processo Administrativo nº 10830.007330/2007-49, em que informou a compensação espontânea de certos débitos, inclusive os que estão em questão no presente processo, trata-se de preliminar que não merece prosperar.

É que o referido processo apenas serviu de base para a fiscalização constatar a insuficiência do crédito nos processos administrativos referentes às compensações, sendo certo que a divergência da Recorrente diz respeito à apuração das diferenças que, na sua visão, são inexistentes à luz do instituto da denúncia espontânea.

Por meio da sua manifestação de inconformidade, e mais recentemente do seu recurso voluntário, evidencia-se o exercício da sua garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, a divergência cinge-se à caracterização da mora, ou não, no caso de compensação de débito realizada em momento posterior ao respectivo vencimento. Segundo a Recorrente, uma vez que o direito creditório já existia quando do vencimento, o fato de a compensação ser declarada posteriormente ao vencimento do débito seria irrelevante para efeito da caracterização de mora.

Com a devida vênia, a decisão recorrida está acertada. Isso porque a compensação equipara-se ao pagamento para fins de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional. Assim, se o pagamento ocorre em data posterior ao vencimento do débito, o sujeito passivo da obrigação tributária assume os efeitos do atraso.

O mesmo ocorre com a compensação. O fato de o sujeito passivo ter um crédito contra a Fazenda Nacional não significa que este crédito será necessariamente utilizado como forma de extinção da sua obrigação tributária principal; o sujeito passivo pode eleger outra forma extintiva da sua obrigação, como, por exemplo, o pagamento em dinheiro.

Por outro lado, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional não descaracteriza a mora; ao contrário, a mora é pressuposto do instituto em questão. A única coisa que a denúncia espontânea elide é a aplicação da multa, caso haja o pagamento integral do tributo em atraso e desde que o débito não tenha sido informado previamente em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. É o que se depreenda da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. [...] DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
POSSIBILIDADE.*

*[...]3. Nos termos da Súmula 360 do STJ, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".
Todavia, se ocorreu o pagamento do tributo devido acompanhado dos*

juros de mora antes da constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF ou de outro documento como tal, é de se impor o reconhecimento da denúncia espontânea.

4. Hipótese em que a ora agravada pagou de forma integral e a vista o débito antes da entrega de qualquer declaração. Denúncia espontânea caracterizada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1360365/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Faz-se imperiosa, pois, a verificação da sucessão fática no caso concreto. A partir da leitura dos autos, não é possível verificar se os débitos compensados foram previamente informados em DCTF, mas tão-somente que a DCOMP nº 0985.57772.081204.1.3.01-9548 foi transmitida no dia 08/12/2004.

Considerando que essa informação é crucial para decidir acerca do cabimento, ou não, da multa moratória à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora acoste aos autos as DCTF em que foram informados originariamente os débitos compensados por meio da DCOMP acima referida.

Realizados os procedimentos, devem os autos retornar a este Conselheiro, ou quem lhe fizer as vezes na forma regimental, para fins de julgamento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator